

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 99

n. 114

São Paulo

quinta-feira, 22 de junho de 1989

PODER EXECUTIVO

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR N.º 614, DE 16 DE JUNHO DE 1989

Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 370, de 17 de dezembro de 1984, e dá outras providências

Retificação

Artigo 1.º —

§ 3.º —

IV — na 1.ª linha

onde se lê: ... 70% (setenta e três por cento),
leia-se: ... 73% (setenta e três por cento).

DECRETOS

DECRETO N.º 30.070, DE 21 DE JUNHO DE 1989

Autoriza a Fazenda do Estado a permitir o uso, a título precário, em favor da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, de imóvel que especifica

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e à vista do pronunciamento do Secretário da Justiça,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a permitir o uso, a título precário e por tempo indeterminado, em favor da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, de imóvel no qual se acha instalado o Teatro Dom Pedro II, situado naquele município, à Rua Álvares Cabral n.º 370, descrito e caracterizado em laudo técnico arquivado na Procuradoria Regional de Ribeirão Preto, da Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo Único — O imóvel de que trata este decreto destinar-se-á a atividades artísticas e culturais, vedada sua utilização para outros fins.

Artigo 2.º — A permissão de uso será formalizada por meio de termo próprio a ser lavrado no Palácio dos Bandeirantes, sede do Governo do Estado, e dele constarão as condições a serem impostas pela Fazenda permitente.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de junho de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda
Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria do Estado de São Paulo, aos 21 de junho de 1989.

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 22 de junho — Quinta-feira

9h30	Posse do Conselho Consultivo de Desenvolvimento da Grande São Paulo — Consulti — Auditório Augusto Ruschi — Av. Prof. Frederico Hermann Júnior, 345.
13h	Almoço com o Governador de Mato Grosso do Sul, Dr. Marcelo Miranda.
15h	Instalação do Batalhão de Polícia de Guardas dos Palácios e posse do Comandante — Palácio dos Bandeirantes.
16h	Audiências aos Vereadores integrantes da Bancada do PMDB na Câmara Municipal de São Paulo (Subsecretaria do Governo — Capital).

Seção I

Esta edição de 60 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Secretarias do Governo	2	Meio Ambiente	15
Justiça	2	Defesa do Consumidor	15
Promoção Social	4	Universidade de São Paulo	17
Segurança Pública	4	Universidade	
Fazenda	5	Universidade	
Agricultura e Abastecimento	5	Estadual de Campinas	17
Educação	6	Universidade Estadual Paulista	17
Saúde	8	Ministério Público	18
Energia e Saneamento	10	Tribunal de Contas	19
Transportes	11	Editais	19
Administração	12	Cursos	21
Cultura	12	Assembléia Legislativa	40
Ciência, Tecnologia e		Diário dos Municípios	50
Desenvolvimento Econômico	14	Boletim Federal	52
Esportes e Turismo	14	Partidos Políticos	60
Habitação e		Ministérios e Órgãos Federais	60
Desenvolvimento Urbano	15		

DECRETO N.º 30.071, DE 21 DE JUNHO DE 1989

Autoriza a Fazenda do Estado a receber, por doação da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, terreno, sem benfeitorias, situado naquele município, destinado à construção do Fórum local

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista do pronunciamento do Secretário da Justiça,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber, por doação pura e simples, da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, terreno sem benfeitorias, com área de 15.400,00m², situado nos loteamentos "Vila Paratodos" e "Parque Cidade Industrial Lagoinha-Gleba 1", na intersecção dos alinhamentos prediais da Rua Alice Alem Saad e Rua Bianchi, naquele município, e destinado à construção do Fórum local, com as medidas e confrontações constantes do memorial descritivo e planta anexos ao processo PR-6-2 567/89, da Procuradoria Regional de Ribeirão Preto, a saber: "Tem início no ponto "A" situado na intersecção dos alinhamentos prediais da Rua Alice Alem Saad e Rua José Bianchi, deste ponto segue pelo alinhamento predial da Rua José Bianchi, confrontando com a mesma na distância de 110,00m (cento e dez metros), até encontrar o ponto "B"; daí deflete à esquerda, e segue pelo alinhamento predial da Rua Otto Eens, confrontando com a mesma na distância de 140,00m (cento e quarenta metros), até encontrar o ponto "C"; daí, deflete à esquerda, e segue reto, confrontando com Próprio Municipal na distância de 110,00m (cento e dez metros), até encontrar o ponto "D"; daí, deflete à esquerda, e segue pelo alinhamento predial da Rua Alice Alem Saad, confrontando com a mesma na distância de 140,00m (cento e quarenta metros), até encontrar o ponto inicial "A"; perfazendo esses alinhamentos e distâncias a superfície de 15.400,00m² (quinze mil e quatrocentos metros quadrados)".

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de junho de 1989

ORESTES QUÉRCIA

a) José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda
Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 21 de junho de 1989.

DECRETO N.º 30.072, DE 21 DE JUNHO DE 1989

Estabelece normas complementares ao Decreto n.º 28.410, de 20 de maio de 1988, visando ao aperfeiçoamento do SUDS/SP, e dá outras providências

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e

Considerando que a aplicação das Leis Federais n.º 2.312, de 3 de setembro de 1954, e n.º 6.229, de 17 de julho de 1975, que dispõem, respectivamente, a respeito de "Normas Gerais sobre a Defesa e Proteção da Saúde" e de "Organização do Sistema Nacional de Saúde", deve-se conformar aos preceitos da nova Constituição da República Federativa do Brasil, referente à saúde, hoje integrada no campo da segurança social;

Considerando que, além de preceitos constitucionais dependentes de regulamentação legislativa emanada da União, do Estado e do Município, existem preceitos auto-aplicáveis de observância imediata e que podem, ainda, ser explicitados pelo Poder Executivo das diferentes esferas de governo nos limites de sua competência;

Considerando a experiência bem sucedida do SUDS/SP, cujos resultados em termos de amplitude, eficácia e qualidade da cobertura assistencial das ações e serviços de saúde devem ser mantidos, consolidados e aprimorados;

Considerando, ainda, que as peculiaridades da gestão convencional acabam, por limitar a consecução do objetivo maior do Sistema, que é o de proporcionar melhor atenção à saúde da população mediante a aplicação dos princípios da unificação e descentralização e

Considerando, por fim, que o novo texto constitucional, especialmente os artigos 194 a 200, veio consolidar e aperfeiçoar as bases e os objetivos das ações de saúde, pré-figurados nos Convênios SUDS, celebrados entre a União e os Estados e na ordenação sanitária vigente de âmbito nacional e estadual,

Decreta:

Artigo 1.º — O Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde do Estado de São Paulo (SUDS-SP), reconhecido e disciplinado pelo Decreto n.º 28.410, de 20 de maio de 1988, como estrutura organizada das ações e serviços de saúde no Estado, reger-se-á, também, pelas normas constantes deste decreto, decorrentes das diretrizes e atribuições fixadas na Constituição da República Federativa do Brasil para o sistema único de saúde, acrescidas de outras disposições pertinentes baixadas pela União e pelo Estado no tocante à organização e ao funcionamento do Sistema.

Parágrafo único — Embora permaneça com a designação SUDS-SP, nos termos dos Convênios em vigor celebrados com a União, o Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde do

Estado de São Paulo passa a ser tratado, conceitual e operativamente, como sistema único de saúde do Estado de São Paulo.

Artigo 2.º — O sistema único de saúde é formado pelo complexo de todas as ações e serviços públicos de saúde da Administração Centralizada e Descentralizada e fundacional do Estado de São Paulo e dos seus Municípios, com direção única em cada esfera do governo, e lhe compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I — atenção ambulatorial e hospitalar em todos os níveis de complexidade, incluindo o apoio diagnóstico e administrativo necessários;

II — vigilância sanitária e epidemiológica;

III — controle e erradicação de endemias;

IV — participação na produção e distribuição de vacinas, soros, medicamentos e hemoderivados e

V — atuação nas áreas de saneamento básico, meio ambiente, alimentação, condições de trabalho, formação de recursos humanos, ciência e tecnologia, assistência à saúde do educando no ensino fundamental e outras, mediante articulação com os setores correspondentes.

Artigo 3.º — Tanto as ações e os serviços desenvolvidos pelo sistema único como pela iniciativa privada não participante do sistema são considerados de relevância pública, implicando co-participação do Estado, do indivíduo e da sociedade na formulação de resultados qualitativos para o bem comum.

Artigo 4.º — Os serviços de saúde do setor privado que participarem do sistema único de forma complementar, mediante convênio ou contrato administrativo, ficam sujeitos à normatividade geral e específica do Sistema.

§ 1.º — Para a celebração de convênio ou contrato administrativo o Estado dará preferência às entidades filantrópicas, às sem fins lucrativos e aos hospitais universitários e de ensino.

§ 2.º — No tocante às ações de saúde e atividades de pesquisa, educação continuada, consultoria técnico-científica e outras não incluídas no campo da assistência à saúde, o Estado somente poderá recorrer aos serviços de entidades do setor privado, ainda que filantrópicas ou sem fins lucrativos, depois de esgotadas, no âmbito da Administração Pública Centralizada e Descentralizada e fundacional, a disponibilidade para a prestação dos serviços desejados.

§ 3.º — Na aquisição de serviços do setor privado será obrigatória a adoção de contrato administrativo, precedido de convocação pública dos interessados.

Artigo 5.º — No exame de pedidos de financiamento, incentivo fiscal ou creditício, ou outra vantagem financeira, formulados pelo setor privado, o Estado levará em conta, obrigatoriamente, a eventual ocorrência de duplicação de meios para atingir objetivos realizáveis pelo sistema único e se certificará da impossibilidade de expansão da rede de serviços públicos.

Parágrafo único — As entidades filantrópicas, as sem fins lucrativos e os hospitais de ensino e universitários privados terão preferência sobre as entidades de fins lucrativos na obtenção da ajuda prevista neste artigo.

Artigo 6.º — O sistema único de saúde é organizado com base na integração de meios e recursos e na descentralização político-administrativa.

§ 1.º — Respeitada a autonomia do Município, os serviços de saúde próprios do Estado e os serviços de saúde federais sob a gestão do Estado, que atuam, preponderante ou exclusivamente, na área do Município, ou cuja complexidade interessa para garantir a resolutividade do sistema local, serão transferidos para o Município, com os recursos correspondentes e sob regulamentação complementar da Secretaria da Saúde, tendo em vista o processo de municipalização dos serviços de saúde, a configuração de sistemas locais de saúde, de consórcios intermunicipais e a regionalização da rede de serviços nos vários níveis de complexidade, tudo em estreita articulação com os ERSAs.

§ 2.º — No âmbito do Estado de São Paulo, a descentralização se dará por meio de órgãos regionais de saúde (ERSAs), cujo número e delimitação levarão em conta as características demográficas e epidemiológicas da região e a capacidade instalada e a resolutividade dos serviços do sistema único, de forma a permitir o acesso da população a todos os níveis de atenção e a continuidade e qualidade da articulação dos dirigentes regionais com as Prefeituras Municipais interessadas.

Artigo 7.º — Os serviços públicos de saúde, sob gestão da Secretaria da Saúde, se organizarão em função do sistema único e priorizarão a plena utilização de sua capacidade em todos os níveis de complexidade de modo a cumprir as funções de promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1.º — A responsabilidade pública da atenção ambulatorial no sistema único será exercida por meio da rede de unidades básicas de saúde, hierarquizada em níveis de complexidade e definida como porta de entrada eletiva para os serviços de maior especialização e os hospitalares.

§ 2.º — Em condições especiais de demanda, como no caso das populações faveladas, albergadas, escolar e outras, a atenção ambulatorial constará de projetos integrados com as áreas de ensino, promoção social, alimentação e outras.

§ 3.º — Sem prejuízo dos programas de medicina preventiva, a rede de unidades básicas de saúde realizará, com al-